



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007498/2006-15
Recurso nº 504.715 Voluntário
Acórdão nº **3102-00.763 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/02/2006

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. PENALIDADE.

A desclassificação da mercadoria importada sujeita a licenciamento automático afasta, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Recurso voluntário provido.

Crédito Tributário exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

O processo trata de auto de infração lavrado para cobrança da multa sobre o valor aduaneiro da mercadoria por falta de licença de importação, prevista no art. 169, I, b, do Decreto-Lei nº 37/66, bem como da multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158/2001. De acordo com a Autoridade Fiscal, o Contribuinte teria classificado incorretamente a mercadoria por ele desembaraçada.

O Contribuinte submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação nº. 03/0153995-7, mercadoria denominada “Colestiramina”, declarada como resina trocadora de íons fortemente básica, contendo grupos funcionais amônio quartenário ligados a um copolímero estireno-divinilbenzeno. A mercadoria foi classificada pelo Contribuinte no código 3903.90.90, “Outros polímeros de estireno, em formas primárias”.

Submetido à fiscalização, amostra da mercadoria foi remetida a análise pela FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, que verificou que o produto seria, na verdade, um permutador de íons, aniônico, com base em resina colestiramina (copolímero de estireno), na forma de pó. Observou-se, ainda, que o produto não é uma preparação, nem de composto de constituição química definida, sendo utilizado na indústria farmacêutica. Com base nessa análise, a Fiscalização reclassificou o produto na posição 3914.00.19, “Outros permutadores de íons à base de poliestireno e seus copolímeros, em formas primárias”. Em razão do erro de classificação, foram lançadas as multas do art. 169, I, b, do Decreto-Lei 37/66, e a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2158/2001.

A autuada impugnou (fls. 55 a 73) o Auto de Infração, apresentando em sua defesa, as razões a seguir:

- A multa por infração ao controle administrativo das importações visa coibir condutas tendentes a repercutir em dano ao erário, o que não é o caso;
- O Conselho de Contribuintes (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) é unânime quanto ao afastamento de tal penalidade;
- O contribuinte teria recolhido mais imposto do que devia, pois a alíquota da classificação proposta pelo Fisco seria inferior a alíquota por ela adotada;
- Ainda que houvesse equívoco na indicação da classificação fiscal, é imperativa a conclusão de que existia guia de importação para amparar a operação;

-
- Se a descrição da mercadoria permitiu a identificação do produto e de novo enquadramento tarifário, é certa a conclusão de que a descrição alcançou seu fim, que é dar conhecimento à fiscalização do produto importado;
 - O ato declaratório COSIT 10/97 preceitua o descabimento da multa por classificação errônea nos casos em que há correta descrição da mercadoria;
 - A descrição correta e a ausência de dolo desautorizariam a aplicação da multa ou a relevação de penalidade;

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o lançamento foi julgado procedente, por meio de acórdão assim ementado (fl. 118):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

Data do fato gerador: 21/02/2003

Infração ao controle aduaneiro das importações. Descrição das mercadorias feita sem todos os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário enseja a aplicação da penalidade administrativa por falta de licenciamento de importação.

Infração por classificação incorreta da mercadoria. Cabível a penalidade de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria quando constatada incorreção na classificação fiscal.

Lançamento procedente.

Em seu recurso voluntário, o Contribuinte reitera, em síntese, os argumentos já expostos na impugnação para atacar a multa por falta de licenciamento.

É o Relatório.

Passo ao Voto.

Voto

Conselheira Relatora Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

- Multa devida por falta de apresentação de licença de importação (LI)

Quanto a multa por falta de licença de importação, entendo que a decisão proferida pela DRJ merece reforma.

Entendo que houve, de fato, erro na classificação do produto desembaraçado.

Conforme relatado, o Contribuinte submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação nº. 03/0153995-7, mercadoria denominada “Colestiramina”, classificando-a no código 3903.90.90. Assim o fez porque a mercadoria seria espécie de resina trocadora de íons fortemente básica, contendo grupos funcionais amônio quartenário ligados a um copolímero estireno-divinilbenzeno.

Assim consta da posição 3903.90.90:

39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias.	
3903.1	-Poliestireno:	
3903.11	--Expansível	
3903.11.10	Com carga	5
3903.11.20	Sem carga	5
3903.19.00	--Outros	5
3903.20.00	-Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	5
3903.30	-Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)	
3903.30.10	Com carga	5
3903.30.20	Sem carga	5
3903.90	-Outros	
3903.90.10	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)	5
3903.90.20	Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA)	5
3903.90.90	Outros	5

A Autoridade Fiscal, por sua vez, entendeu que a mercadoria seria, na verdade, um permutador de íons com base em resina colestiramina (copolímero de estireno), na forma de pó. Por isso o produto foi classificado na posição 3914.00.19, assim redigida:

3914.00	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.	
3914.00.1	De poliestireno e seus copolímeros	
3914.00.11	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	5
3914.00.19	Outros	5

O laudo técnico elaborado pelo perito oficial, da FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, à fl. 26, foi incisivo ao afirmar que o produto desembaraçado não é espécie de resina trocadora de íons. De acordo com o perito, trata-se de “*Permutador de íons, com base em Resina Colestiramina (Copolímero de Estireno), na forma de pó*”.

Estas foram as respostas aos quesitos:

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Outro Polímero de Estileno.

Trata-se de Permutador de íons, aniônico, com base em Resina Colestiramina (Copolímero de Estireno), na forma de pó, um permutador de íons a base de outro copolímero de estireno, em forma primária.

2. Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.

3 De acordo com Referências Bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas ,principalmente, na indústria farmacêutica.

4. Prejudicada

O Contribuinte não produziu provas que pudessem desconstituir as conclusões do perito. Assim, prevalecem as conclusões do laudo pericial de fl. 26, que levam a classificação do produto no código 3914.00.19: “**Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. Outros**”.

Entretanto, como decorrência do erro de classificação, por si só, não se aplica a multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro anterior.

Ocorre que a multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, não é aplicada nos casos em que se verifica, tão somente, descrição inexata de mercadoria em declaração de importação, porém, especificamente, incide tal multa nos episódios de ausência de licença de importação ou guia de importação.

No novo regime de licenciamento, em vigor desde a incorporação da Rodada do Uruguai, em 1994, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a

licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal. Assim caso se demonstre erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto para a classificação original (por exemplo, o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Ocorre, por outro lado, que se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

Esse é, precisamente, o caso em exame. **Depreende-se do r. acórdão a quo que, tanto na posição na qual a empresa classificou os produtos, quanto na posição indicada pelo Fisco, as mercadorias estavam sujeitas a licenciamento automático.**

Nesse sentido, veja-se a redação do ato que tipifica a infração, qual seja, a atual redação do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66 (destaque nosso):

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Dispõe o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, com a redação vigente a época dos fatos geradores:

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o):

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Ora, se o controle administrativo das importações não foi prejudicado, evidentemente não se pode falar na aplicação da multa em questão. Compulsando os extratos de declaração de importação, verifica-se que, efetivamente, a mercadoria estava dispensada do processo de licenciamento (licenciamento automático). Indevida a multa, portanto.

Transcreve-se ementa de precedente administrativo nesse sentido:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 21/09/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO EXIGIDA, SOB NCM INECORRETO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. A multa administrativa prevista no artigo 526, II, do RA e aplicada no presente caso pelo Fisco, não se sobrepõe nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE AFASTADA. Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 337.531, Processo nº 11128.000357/2002-48, Contribuinte: Cognis Brasil Ltda., Data da Sessão: 13/08/2008, Rel. Cons. Heroldes Bahr Neto, Acórdão nº 303-35551, destaque atual)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a multa por falta de apresentação de licença de importação ou documento equivalente.

Processo nº 11128.007498/2006-15
Acórdão n.º **3102-00.763**

S3-C1T2

Fl. 8

- Conclusão

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso voluntário para afastar a multa por falta de apresentação de licença de importação ou documento equivalente.**

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena